

Jornal Oficial da União Europeia

L 2



Edição em língua
portuguesa

Legislação

63.º ano

6 de janeiro de 2020

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2020/3 da Comissão de 28 de agosto de 2019 que estabelece um plano para as devoluções de Venerídeos (*Venus spp.*) em determinadas águas territoriais italiana ... 1
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2020/4 da Comissão de 29 de agosto de 2019 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/86 que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/5 da Comissão de 19 de dezembro de 2019 que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Olives noires de la Vallée des Baux-de-Provence» (DOP)] 11

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/3 DA COMISSÃO

de 28 de agosto de 2019

que estabelece um plano para as devoluções de Venerídeos (*Venus* spp.) em determinadas águas territoriais italiana

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 15.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções nas pescarias da União através da introdução de uma obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura e, no Mediterrâneo, também as capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar para as pescarias demersais no Mediterrâneo deveria ser aplicada o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2017 às espécies que definem as pescarias e o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2019 a todas as outras espécies.
- (3) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar, por meio de um ato delegado, planos para as devoluções durante um período máximo de três anos, renováveis por não mais de três anos, assentes nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos competentes. Os planos para as devoluções podem conter as especificações referidas no artigo 15.º, n.º 5, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo a fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação.

⁽¹⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽²⁾ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105.

⁽³⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 11.

- (4) O artigo 15.º-A do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilitam a Comissão a estabelecer, para efeitos da adoção de planos para as devoluções e para as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar, um tamanho mínimo de referência de conservação, a fim de garantir a proteção dos juvenis de organismos marinhos. De acordo com esses artigos, os tamanhos mínimos de referência de conservação podem, se for caso disso, derrogar aos tamanhos estabelecidos no anexo III do referido regulamento e, na sequência da entrada em vigor do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/1241, aos tamanhos estabelecidos no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2016/2376 da Comissão ⁽⁴⁾ estabeleceu um plano para as devoluções de Venerídeos (*Venus* spp.) nas águas territoriais italianas de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, na sequência de uma recomendação apresentada pela Itália.
- (6) A Itália, que é o único Estado-Membro com um interesse direto de gestão nas pescarias de Venerídeos (*Venus* spp.) nas águas territoriais italianas das subzonas geográficas 9, 10, 17 e 18 da CGPM, apresentou à Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, uma nova recomendação comum relativa a um plano para as devoluções para a unidade populacional de Venerídeos (*Venus* spp.), após consulta do Conselho Consultivo do Mediterrâneo (MEDAC).
- (7) A nova recomendação comum apresentada pela Itália foi analisada pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) na sua sessão plenária de 1-5 de julho de 2019 ⁽⁵⁾.
- (8) A nova recomendação comum propõe que seja aplicada uma isenção baseada na elevada capacidade de sobrevivência para os Venerídeos (*Venus* spp.) nas pescarias efetuadas com dragas hidráulicas nas águas territoriais italianas das subzonas geográficas 9, 10, 17 e 18 da CGPM. O Estado-Membro forneceu provas científicas para demonstrar as elevadas taxas de sobrevivência dos Venerídeos (*Venus* spp.) devolvidos ao mar nessas pescarias e transmitiu um programa de monitorização científica. Essas provas foram apresentadas ao CCTEP, que concluiu que a sobrevivência pós-devolução deverá ser substancial. O CCTEP concluiu também que o programa de monitorização científica previsto deverá fornecer dados e informações sólidos, que permitirão avaliar os efeitos do plano para as devoluções. À luz dessa avaliação, é adequado incluir essa isenção no presente regulamento, por um período de 3 anos.
- (9) A nova recomendação comum sugere, além disso, que se continue a aplicar para os Venerídeos (*Venus* spp.) a redução do tamanho mínimo de referência de conservação estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2016/2376 em derrogação ao anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho. O CCTEP observou que o tamanho mínimo de referência de conservação reduzido continua a ser superior ao tamanho definido como o da primeira maturidade e que não existem indícios que sugiram que a redução do tamanho mínimo de referência de conservação tenha tido um impacto negativo na unidade populacional. O CCTEP concluiu que o pedido de prorrogação da aplicação de um tamanho mínimo de referência de conservação reduzido se afigura razoável. No entanto, o CCTEP concluiu também que o impacto já ocorrido e os futuros impactos previstos dessa redução do tamanho mínimo em termos de taxas de exploração e de biomassa da unidade populacional não podem ser integralmente avaliados. Por conseguinte, serão necessários mais estudos e dados sobre esses impactos. O Regulamento (UE) 2019/1241, que estabelece no seu anexo IX medidas técnicas regionais para o Mediterrâneo, só entrou em vigor em 14 de agosto de 2019 e não prevê medidas transitórias no que respeita ao procedimento de adoção de atos delegados para alterar essas medidas técnicas regionais. A recomendação comum foi apresentada pela Itália e avaliada pelo CCTEP antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/1241, pelo que não lhe fazia referência. No entanto, tendo em conta estas circunstâncias excecionais e com base na informação de que dispõe nesta fase por via da recomendação comum e da avaliação do CCTEP, a Comissão considera que não existe qualquer elemento indiciador de que o proposto tamanho mínimo de referência de conservação reduzido não seja conforme com os requisitos estabelecidos para as medidas técnicas a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241. À luz das citadas conclusões, afigura-se adequado conceder a derrogação solicitada, mas apenas por um período de um ano.

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/2376 da Comissão, de 13 de outubro de 2016, que estabelece um plano para as devoluções dos bivalves *Venus* spp. nas águas territoriais italianas (JO L 352 de 23.12.2016, p. 48).

⁽⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/plen1902><https://stecf.jrc.ec.europa.eu/plen1902>

- (10) As medidas sugeridas da recomendação comum são conformes com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (11) A fim de assegurar um controlo adequado do cumprimento da obrigação de desembarcar, o Estado-Membro deve estabelecer uma lista dos navios abrangidos pelo presente regulamento.
- (12) Uma vez que as medidas estabelecidas pelo presente regulamento terão um impacto direto nas atividades económicas ligadas às pescarias e no planeamento da campanha de pesca pelos navios da União, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (13) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020, por um período de três anos. A aplicação de um tamanho mínimo de referência de conservação reduzido para os Venerídeos (*Venus* spp.), de 22 mm, deve ser limitada a um ano,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento especifica as modalidades de implementação da obrigação de desembarcar estabelecida pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que respeita às pescarias de Venerídeos (*Venus* spp.) em determinadas águas territoriais italianas.
2. O presente regulamento é aplicável às águas territoriais italianas das subzonas geográficas 9, 10, 17 e 18 da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.

Artigo 2.º

Isenção baseada na capacidade de sobrevivência para os Venerídeos (*Venus* spp.)

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência referida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se, nas águas territoriais italianas das subzonas geográficas 9, 10, 17 e 18 da CGPM, às capturas de Venerídeos (*Venus* spp.) abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação efetuadas com dragas hidráulicas.
2. Na devolução dos Venerídeos (*Venus* spp.) capturados nas circunstâncias referidas no n.º 1, a respetiva libertação deve ser imediata.

Artigo 3.º

Tamanho mínimo de referência de conservação

1. Em derrogação ao tamanho mínimo de referência de conservação estabelecido no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241, o tamanho mínimo de referência de conservação para os Venerídeos (*Venus* spp.) nas águas territoriais italianas das subzonas geográficas 9, 10, 17 e 18 da CGPM corresponde a um comprimento total de 22 mm.
2. A medição do tamanho dos Venerídeos (*Venus* spp.) é efetuada em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1241.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

Artigo 4.º

Lista de navios

Até 31 de dezembro de 2019, as autoridades do Estado-Membro devem comunicar à Comissão, através do sítio seguro Web da União para o controlo, a lista de todos os navios autorizados a pescar Venerídeos (*Venus spp.*) utilizando dragas hidráulicas nas águas territoriais italianas das subzonas geográficas 9, 10, 17 e 18 da CGPM. As autoridades do Estado-Membro devem manter esta lista permanentemente atualizada.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

Todavia, o artigo 3.º é aplicável até 31 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 28 de agosto de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/4 DA COMISSÃO**de 29 de agosto de 2019****que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/86 que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções nas pescarias da União através da introdução de uma obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura e, no Mediterrâneo, também as capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos, especificados no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar devia ser aplicada às espécies que definem as pescarias demersais no mar Mediterrâneo a partir de 1 de janeiro de 2017, o mais tardar, e a todas as outras espécies a partir de 1 de janeiro de 2019, o mais tardar.
- (3) O Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ estabelece um plano plurianual para as pescarias demersais no mar Mediterrâneo ocidental. França, Itália e Espanha apresentaram uma recomendação comum na qual pedem uma isenção *de minimis* para as capturas efetuadas com redes de arrasto pelo fundo. Este pedido aplica-se a um grupo de treze espécies consideradas conjuntamente, das quais apenas uma cai no âmbito do plano plurianual. A recomendação comum pede também uma isenção para as capturas acessórias de espécies pelágicas efetuadas com redes de arrasto pelo fundo. Este pedido aplica-se a pescarias que exploram unidades populacionais demersais que não se limitam às incluídas no plano plurianual.
- (4) Até à data, não foram adotados planos plurianuais respeitantes aos mares Adriático e Mediterrâneo sudeste.
- (5) A fim de dar cumprimento à obrigação de desembarcar, o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar, por meio de um ato delegado, planos para as devoluções durante um período máximo de três anos, renováveis por não mais de três anos, assentes nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos competentes.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão ⁽⁴⁾ estabeleceu um plano para as devoluções em determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo, aplicável de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, na sequência de três recomendações comuns apresentadas à Comissão em 2016 por um conjunto de Estados-Membros com interesse direto de gestão nesse mar (Chipre, Croácia, Eslovénia, Espanha, França, Grécia, Itália e Malta). As três recomendações comuns eram atinentes aos mares Mediterrâneo Ocidental, Adriático e Mediterrâneo Sudeste, respetivamente.

⁽¹⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) 2019/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais de espécies demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão, de 20 de outubro de 2016, que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo (JO L 14 de 18.1.2017, p. 4).

- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2017/86 foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/153 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2036 da Comissão ⁽⁶⁾, no seguimento da apresentação de duas recomendações comuns pelos Estados-Membros com um interesse direto de gestão nos mares Mediterrâneo Ocidental, Adriático e Mediterrâneo Sudeste.
- (8) Em maio de 2019, após a realização de consultas no âmbito do Grupo de Alto Nível regional PESCAMED, França, Itália e Espanha apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre um plano para as devoluções em pescarias demersais no mar Mediterrâneo ocidental.
- (9) Em maio de 2019, após consultas no âmbito do Grupo de Alto Nível regional SUDESTMED, Chipre, Grécia, Itália e Malta apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre um plano para as devoluções em pescarias demersais no Mediterrâneo Sudeste.
- (10) Em maio de 2019, após consultas no âmbito do Grupo de Alto Nível regional ADRIATICA, Croácia, Itália e Eslovénia apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre um plano para as devoluções em pescarias demersais no mar Adriático.
- (11) As três recomendações comuns foram apreciadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) durante a sua reunião plenária de verão, de 1 a 5 de julho de 2019 ⁽⁷⁾.
- (12) Em julho de 2019, os três grupos de alto nível dos Estados-Membros apresentaram recomendações comuns atualizadas que foram ajustadas aos pareceres científicos.
- (13) Conforme previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão tomou em consideração tanto a apreciação do CCTEP como a necessidade de os Estados-Membros assegurarem a aplicação integral da obrigação de desembarcar.
- (14) A recomendação comum para o mar Mediterrâneo Ocidental, atualizada, propõe que a isenção ligada à capacidade de sobrevivência, prevista no artigo 15.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, se aplique ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) capturado com anzóis e linhas (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX) até 31 de dezembro de 2021. O CCTEP considerou terem sido apresentados em 2018 alguns elementos em apoio dessa isenção. Reforçam este pedido outros dados comunicados em 2019. Justifica-se, pois, que se prorrogue a aplicação daquela isenção até 31 de dezembro de 2021.
- (15) As três recomendações comuns atualizadas propõem que a isenção ligada à capacidade de sobrevivência se aplique até 31 de dezembro de 2021 ao lavagante (*Homarus gammarus*) e à lagosta (*Palinuridae*) capturados nos mares Mediterrâneo Ocidental, Adriático e Mediterrâneo Sudeste com redes (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) e com nassas e armadilhas (FPO, FIX). O CCTEP considerou sólido o método utilizado para obtenção de elementos de prova adicionais e elevada (64%) a taxa de sobrevivência. À luz do que precede, justifica-se que se prorrogue a aplicação dessas isenções até 31 de dezembro de 2021.
- (16) A recomendação comum atualizada para o mar Mediterrâneo Ocidental propõe que a isenção *de minimis* prevista no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 se aplique ao robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), ao sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), ao sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), ao sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), ao sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), às garoupas e aos meros (*Epinephelus* spp.), à ferreira (*Lithognathus mormyrus*), ao besugo (*Pagellus acarne*), ao goraz (*Pagellus bogaraveo*), à bica (*Pagellus erythrinus*), ao pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), ao cherne (*Polyprion americanus*), ao linguado-legítimo (*Solea solea*), à dourada (*Sparus aurata*) e à gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) até 5%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, OT, PT, TX); até 3%, em 2020 e em

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2018/153 da Comissão, de 23 de outubro de 2017, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/86 que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo (JO L 29 de 1.2.2018, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2018/2036 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/86 que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo (JO L 327 de 21.12.2018, p. 27).

⁽⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/plen1902>

2021, do total anual das capturas dessas espécies, excetuada a gamba-branca, efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN); até 1%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies, exceto para o goraz e a gamba-branca, efetuadas por navios que utilizem linhas e anzóis (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX). O CCTEP considerou existirem elementos de prova de um aumento dos custos resultantes de períodos adicionais de manipulação e de triagem a bordo. Mais registou o CCTEP os elementos de prova relativos ao custo da manipulação das capturas indesejadas em terra, que é difícil no Mediterrâneo, uma vez que a frota é constituída principalmente por pequenos navios que desembarcam as suas capturas em muitos portos espalhados ao longo da costa. O CCTEP concluiu que, devido ao facto de as quantidades serem pequenas e ao grande número de locais de desembarque, ainda que as capturas indesejadas desembarcadas possam ser vendidas, aqueles elementos indicam que os custos de recolha são desproporcionados.

- (17) A recomendação comum atualizada para o mar Adriático propõe que a isenção *de minimis* se aplique em 2020 e em 2021 ao robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), ao sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), ao sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), ao sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), ao sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), às garoupas e aos meros (*Epinephelus* spp.), à ferreira (*Lithognathus mormyrus*), ao besugo (*Pagellus acarne*), ao goraz (*Pagellus bogaraveo*), à bica (*Pagellus erythrinus*), ao pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), ao cherne (*Polyprion americanus*), à dourada (*Sparus aurata*) e à gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) até 5% do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, OT, PT, TX); até 3%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies, exceto para a gamba-branca mas incluindo o linguado-legítimo, efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN); e até 1%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies, excluindo o goraz e a gamba-branca mas incluindo o linguado-legítimo, efetuadas por navios que utilizem linhas e anzóis (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX). O CCTEP considerou existirem elementos de prova de um aumento dos custos resultantes de períodos adicionais de manipulação e de triagem a bordo. Mais registou o CCTEP os elementos de prova relativos ao custo da manipulação das capturas indesejadas em terra, que é difícil no Mediterrâneo, uma vez que a frota é constituída principalmente por pequenos navios que desembarcam as suas capturas em muitos portos espalhados ao longo da costa. O CCTEP concluiu que, devido ao facto de as quantidades serem pequenas e ao grande número de locais de desembarque, ainda que as capturas indesejadas desembarcadas possam ser vendidas, aqueles elementos indicam que os custos de recolha são desproporcionados.
- (18) A recomendação comum atualizada para o mar Mediterrâneo Sudeste propõe que a isenção *de minimis* se aplique ao robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), ao sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), ao sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), ao sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), ao sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), às garoupas e aos meros (*Epinephelus* spp.), à ferreira (*Lithognathus mormyrus*), ao besugo (*Pagellus acarne*), ao goraz (*Pagellus bogaraveo*), à bica (*Pagellus erythrinus*), ao pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), ao cherne (*Polyprion americanus*), ao linguado-legítimo (*Solea solea*) e à dourada (*Sparus aurata*) até 5%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, OT, PT, TX); até 3%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) e até 1%, em 2020 e em 2021, do total anual das capturas dessas espécies, excluindo o goraz, mas incluindo a pescada, efetuadas por navios que utilizem linhas e anzóis (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX). O CCTEP considerou existirem elementos de prova de um aumento dos custos resultantes de períodos adicionais de manipulação e de triagem a bordo. Mais registou o CCTEP os elementos de prova relativos ao custo da manipulação das capturas indesejadas em terra, que é difícil no Mediterrâneo, uma vez que a frota é constituída principalmente por pequenos navios que desembarcam as suas capturas em muitos portos espalhados ao longo da costa. O CCTEP concluiu que, devido ao facto de as quantidades serem pequenas e ao grande número de locais de desembarque, ainda que as capturas indesejadas desembarcadas possam ser vendidas, aqueles elementos indicam que os custos de recolha são desproporcionados.
- (19) O CCTEP registou que as isenções mencionadas nos considerandos 16, 17 e 18 abrangem um amplo grupo de espécies com uma grande variedade de taxas de devolução; porém, atenta a complexidade das pescarias em causa, considerou essa ampla abrangência uma abordagem válida. Por último, o CCTEP admitiu que as isenções *de minimis* individuais que se aplicam a uma única espécie resultariam, provavelmente, em muitas isenções separadas, que seriam igualmente difíceis de controlar. As isenções propostas aplicar-se-iam a grupos de espécies nas quais se incluem as restantes espécies sujeitas a tamanhos mínimos, especificados no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241, as quais, nesta fase, não estão sujeitas a limites de captura, pelo que não é aplicável o artigo 15.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Por outro lado, essas espécies são capturadas em simultâneo e em quantidades muito variadas, o que dificulta a aplicação de uma abordagem uniespecífica. Além disso, as capturas são efetuadas por navios da pequena pesca e desembarcadas em muitos pontos espalhados ao longo da costa.

- (20) As três recomendações comuns atualizadas propõem que a isenção *de minimis* se aplique, em 2020 e em 2021, ao biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), à sardinha (*Sardina pilchardus*), às sardas/cavalas (*Scomber spp.*) e aos carapaus (*Trachurus spp.*) até 5% do total anual das capturas acessórias dessas espécies efetuadas nos mares Mediterrâneo Ocidental, Adriático e Mediterrâneo Sudeste por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, OT, PT, TX). O CCTEP considerou existirem elementos de prova de um aumento dos custos resultantes de períodos adicionais de manipulação e de triagem a bordo. O CCTEP registou ainda os elementos de prova relativos ao custo da manipulação das capturas indesejadas em terra, que é difícil no Mediterrâneo. O CCTEP concluiu que, devido ao facto de as quantidades serem pequenas e ao grande número de locais de desembarque, ainda que as capturas indesejadas desembarcadas possam ser vendidas, aqueles elementos indicam que os custos de recolha são desproporcionados.
- (21) Tendo em conta o que precede, justifica-se a aplicação das isenções *de minimis* mencionadas nos considerandos 16, 17, 18 e 20 até 31 de dezembro de 2021, de acordo com os níveis percentuais propostos nas recomendações comuns e a níveis não superiores aos permitidos pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (22) Por último, a recomendação comum atualizada para o mar Mediterrâneo sudeste propõe o alargamento da zona abrangida pelo plano para as devoluções às SZG 14, 21, 24, 26 e 27. O CCTEP referiu-se a essa proposta, mas não formulou outras observações. O alargamento do âmbito de aplicação a todo o sudeste da bacia do Mediterrâneo aumentará a coerência e permitirá uma melhor aplicação da obrigação de desembarcar. Afigura-se, por conseguinte, adequado este alargamento do âmbito geográfico.
- (23) Os Estados-Membros renovaram o compromisso de aumentarem a seletividade das artes de pesca em conformidade com os resultados dos atuais programas de investigação, a fim de reduzir e limitar as capturas indesejadas e, em particular, a captura de indivíduos de tamanho inferior aos tamanhos mínimos de referência de conservação.
- (24) Comprometem-se, além disso, a identificar outras zonas de reprodução, a fim de se reduzir a mortalidade juvenil.
- (25) Em conformidade com a recomendação comum para o mar Mediterrâneo Ocidental, os Estados-Membros interessados incentivam a utilização de sacos ou extensões das redes de arrasto equipados com um dispositivo T90 de 50 mm de malhagem, bem como a continuação dos ensaios de encerramento da pesca em tempo real.
- (26) As medidas propostas nas recomendações comuns atualizadas são conformes com o artigo 15.º, n.º 4 e n.º 5, alínea c), e com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pelo que podem ser incluídas no plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão.
- (27) As isenções *de minimis* para os pequenos pelágicos capturados nas pescarias que lhes são dirigidas são definidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/161 da Comissão⁽⁸⁾. Pelo contrário, as isenções *de minimis* para as capturas acessórias de pequenos pelágicos efetuadas em pescarias demersais devem ser contempladas no Regulamento Delegado (UE) 2017/86.
- (28) O Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (29) O presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação, uma vez que as medidas nele previstas têm um impacto direto no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas. O presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2020,

⁽⁸⁾ Regulamento Delegado (UE) 2018/161 da Comissão, de 23 de outubro de 2017, que estabelece uma isenção de *de minimis* da obrigação de desembarcar relativamente a determinadas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo (JO L 30 de 2.2.2018, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) “Mar Mediterrâneo sudeste”: as subzonas geográficas 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da CGPM;».

2) No artigo 3.º, n.º 1, as alíneas g) a i) passam a ter a seguinte redação:

«g) ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) capturado no Mediterrâneo Ocidental com linhas e anzóis (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX);

h) ao lavagante (*Homarus gammarus*) capturado no Mediterrâneo Ocidental, no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste com redes (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) e com nassas e armadilhas (FPO, FIX);

i) à lagosta (*Palinuridae*) capturada no Mediterrâneo Ocidental, no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste com redes (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) e com nassas e armadilhas (FPO, FIX).».

3) No artigo 4.º, n.º 1, alínea a), as subalíneas iii) a vi) passam a ter a seguinte redação:

«iii) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*), a dourada (*Sparus aurata*) e a gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), até 5%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo;

iv) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 3%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos;

v) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 1%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem linhas e anzóis;

vi) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), a sardinha (*Sardina pilchardus*), as sardas/cavalas (*Scomber* spp.) e os carapaus (*Trachurus* spp.), até 5%, no máximo, do total anual das capturas acessórias dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo;».

4) No artigo 4.º, n.º 1, a alínea b), as subalíneas v) a viii) passam a ter a seguinte redação:

«v) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), a dourada (*Sparus aurata*) e a gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), até 5%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo;

- vi) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 3%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos;
- vii) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 1%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem linhas e anzóis;
- viii) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), a sardinha (*Sardina pilchardus*), as sardas/cavalas (*Scomber* spp.) e os carapaus (*Trachurus* spp.), até 5%, no máximo, do total anual das capturas acessórias dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo;».
- 5) No artigo 4.º, n.º 1, alínea c), as subalíneas vi) a vii) passam a ter a seguinte redação:
- «iv) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 5%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo;
- v) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 3%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos;
- vi) para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), o sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), o sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), o sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), as garoupas e os meros (*Epinephelus* spp.), a ferreira (*Lithognathus mormyrus*), o besugo (*Pagellus acarne*), a bica (*Pagellus erythrinus*), o pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), o cherne (*Polyprion americanus*), o linguado-legítimo (*Solea solea*), a pescada (*Merluccius merluccius*) e a dourada (*Sparus aurata*), até 1%, no máximo, do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem linhas e anzóis;
- vii) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), a sardinha (*Sardina pilchardus*), as sardas/cavalas (*Scomber* spp.) e os carapaus (*Trachurus* spp.), até 5%, no máximo, do total anual das capturas acessórias dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de agosto de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/5 DA COMISSÃO**de 19 de dezembro de 2019****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Olives noirs de la Vallée des Baux-de-Provence» (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de uma alteração ao caderno de especificações da denominação de origem protegida «Olives noirs de la Vallée des Baux-de-Provence», registada nos termos do Regulamento (CE) n.º 378/1999 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*É aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Olives noirs de la Vallée des Baux-de-Provence» (DOP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 378/1999 da Comissão, de 19 de fevereiro de 1999, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 46 de 20.2.1999, p. 13).⁽³⁾ JO C 281 de 20.8.2019, p. 3.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2019.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT